

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2015

Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a incluir novo parágrafo ao art. 40 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança de qualquer valor a título de elaboração de um orçamento de serviço de reparo solicitado pelo consumidor, independentemente desse orçamento ser feito no estabelecimento do fornecedor ou prestador do serviço ou no local solicitado pelo consumidor.

A alteração entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição pretende inibir os abusos perpetrados contra os consumidores, “quando estes se veem obrigados a solicitar algum reparo ou avaliação para instalaçõ de algum produto ou a prestaçõ de algum serviçõ de reparo em bens diversos”.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, devendo a União estabelecer-lhe normas gerais (CF, art. 24, VII) e cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto de lei em análise respeita os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170, que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a aprovação por este Órgão Colegiado.

No que tange à técnica legislativa, há apenas um reparo na Ementa, na qual consta uma preposição a mais, mas que não altera o

sentido do texto. No restante do texto não há reparos a fazer, tendo em vista que a proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.123, de 2015, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2015

Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se a preposição “de” da Ementa do Projeto de Lei nº 2.123 de 2015, passando o texto a ser:

“Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator